Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Senhores Vereadores:-

Apresentamos à elevada consideração de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, oferecendo uma nova redação ao artigo 128 de nossa magna carta municipal.

Referido artigo, em seu inciso III, veda a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança, de cônjuges, descendentes ou ascendentes, de colaterais, consangüíneos ou afins, - até o segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e aos Vereadores.

Entendemos que a proibição é bem ampla, impedindo que qualquer pessoa que mantenha vínculo familiar, até bem distante, com o prefeito, presidente da Câmara ou vereadores, possa emprestar sua colaboração tanto ao Executivo como ao Legislativo municipais. Com isso, ficam alijados da administração pública municipal, cidadãos de reconhecida capacidade e gabarito, penalizando-os apenas por se tratar de pessoa da família do ocupante de cargo público.

Esse impeditivo já foi deixado de lado em outras esferas de Governo, pois tanto na administração estadual, como na federal e até mesmo nas Cortes de Justiça, permite-se que familiares do governador, do presidente da República ou de desembargadores, juízes e ministros, sejam seus auxiliares diretos.

Em nosso Município, por uma questão de respeito aos - princípios que nortearam a elaboração da Lei Orgânica Municipal, não d esejamos simplesmente abolir essa norma do texto original, mas sim eliminar os excessos e os rigores que a mesma ainda contém.

Visando uma melhor adaptação à realidade atual, estamos propondo a extinção da proibição para os parentes afins, uma vez que nestes casos, os laços familiares são bem mais distantes e de certa forma não configuraria um flagrante nepotismo. E também acrescentamos uma exceção aos servidores que estão ocupando esses cargos ou funções de confiança. Isto porque, um servidor -

3

de carreira que chega, com inteiros méritos, a um cargo de con - fiança na administração municipal, não deve deixar a função, só porque um seu parente, às vezes até distante e com o qual não - mantém nenhuma afinidade, foi eleito prefeito ou vereador. Como ele já ocupava o cargo, não fica caracterizada nenhuma influên - cia do seu parente na conquista do mesmo.

Outra alteração que estamos propondo é com relação a inclusão do Vice-Prefeito entre as autoridades que não podem ter parentes nomeados para cargos de confiança. Embora se trate de autoridade que não exerce função de forma direta, a não ser quan do substitui o Prefeito, é preciso que também fique equiparado - aos demais, nestes impedimentos, contribuindo para moralizar es- te setor da administração municipal.

Na expectativa de que as modificações propostas pode - rão oferecer melhores condições às futuras administrações para - comporem suas equipes de assessores diretos, é que solicitamos o apoio dos dignos pares.

S. Sessões, 13 de novembro de 2000.

- Ademar José Salvador -
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberações.
Garça, 13 de 11 de 20 00
PRESIDENTE

= PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2000 =

A Câmara Municipal aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:-

ARTIGO 1º - O inciso III do artigo 128 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 128 - ...

I - ...

II - ...

III - Vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, descendentes ou ascendentes, de colaterais e consanguíneos, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, exceção feita aos servidores do quadro permanente das administrações direta, autárquica e fundacional."

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.Sessões, 13 de novembro de 2000.

- Ademar José Salvador -
VEREADOR